



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA - PB.

VETO Nº 201/2013

DISTRIBUIÇÃO

~~201/2013 DO GOVERNADOR DO ESTADO -~~  
~~Veto Total ao Projeto de Lei Nº 1.419/2013, de autoria~~  
~~do Deputado Assis Quintans, que "Dá nova redação~~  
~~ao parágrafo 1º do art. 15 da Lei nº 6.308, de 2 de~~  
~~julho de 1996, que institui a Política Estadual de~~  
~~Recursos Hídricos".~~

AO EXPEDIENTE DO DIA  
23 de 07 de 13  
PRESID.



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL  
201/13

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no D O E.  
Nesta Data 04/07/2013  
Vera Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,



Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.419/2013, de autoria do Deputado Assis Quintans, que dá nova redação ao § 1º do art. 15 da lei nº 6.308, de 2 de julho de 1996, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos.

#### RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei sob análise é o seguinte:

Art. 1º O § 1º do Art. 15 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 15 . . . . .

§ 1º A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA cobrará uma taxa administrativa para fazer face às despesas de análise processual e de vistoria técnica, para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licença de obra hídrica, cujos critérios e valores serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, assegurada a isenção da cobrança para as obras de perfuração de poços nos municípios inseridos no semiárido paraibano.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DA PARAÍBA



A modificação proposta visa a isentar os contribuintes inseridos no semiárido paraibano da taxa administrativa para fazer face às despesas de análise processual e de vistoria técnica, para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licença de obra hídrica.

Apesar de desejar sancionar esse projeto de lei, o múnus de gestor público me impele ao veto. Para tanto utilizarei os argumentos suscitados pela Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e corroborados pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT (Ofício GS nº 468/2013).

A AESA relata que a mudança proposta entra em confronto com o art. 10-A da lei 6.308/96, segundo o qual toda alteração na legislação relacionada aos recursos hídricos deve ser submetida ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Outro argumento utilizado pela AESA para justificar o veto assenta-se em critério de ordem lógica e prática. Para ela a “*taxa administrativa prevista no §1º do artigo 15 da Lei 6.308/96, tem por escopo tão somente fazer face às despesas com a análise processual e de vistoria técnica realizada pelos servidores da AESA, uma vez que há a necessidade da realização de viagens e deslocamento de profissionais para analisar o local onde se perfurará os poços e conseqüentemente se captará a água*”.

E a AESA conclui seu posicionamento alegando que a isenção causará significativo prejuízo para o desempenho de suas funções:

“Assim, como o projeto de lei em comento visa isentar, sem



ESTADO DA PARAÍBA



qualquer condicionante, a cobrança da precitada taxa para as obras de perfuração de poços nos municípios inseridos no semiárido paraibano, tal procedimento acarretará em significativo prejuízo para este órgão integrante do Poder Executivo, pois a análise processual e vistoria técnica implicam em dispêndios por parte da AESA, incluindo gastos com combustíveis e diárias para técnicos e motoristas. Portanto, a AESA não tem como abdicar da receita decorrente da taxa.”

Destaco, ainda, que projeto de lei para conceder isenção deveria quantificar a repercussão financeira motivada pela nova norma, com a inclusão na previsão orçamentária e a respectiva compensação, conforme preceitua a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No mais, a Constituição Federal proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica. Assim, o simples fato do contribuinte está domiciliado em área do semiárido não é suficiente, por si só, para deixá-lo numa situação financeira inferior a um contribuinte do litoral.

Diante de todo arrazoado, restou patente a inconstitucionalidade da propositura.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 03 de julho de 2013

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
**PROJETO DE LEI FOI VETADO**  
e publicado no D.O.E, nesta data:  
04/07/2013  
Vera Lucia SA  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**AUTÓGRAFO Nº 802/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.419/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS**

**VETO**

Dá nova redação ao § 1º do Art. 15 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências.

*João Pessoa, 03/07/2013*  
*Ricardo Vieira Coutinho*

**Ricardo Vieira Coutinho**  
Governador

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** O § 1º do Art. 15 da Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996 que Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, suas diretrizes e dá outras providências, passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 15 . . . . .**

§ 1º A Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA cobrará uma taxa administrativa para fazer face às despesas de análise processual e de vistoria técnica, para fins de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de licença de obra hídrica, cujos critérios e valores serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, assegurada a isenção da cobrança para as obras de perfuração de poços nos municípios inseridos no semiárido paraibano.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 1º de junho de 2013.

*Ricardo Marcelo*  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**PROTOCOLO DE ENTREGA**



**MENSAGEM Nº:**

- ( ) Medida Provisória nº \_\_\_\_; ( X ) Veto (03 laudas)\*\*  
( ) Projeto de Lei  
( ) Projeto de Lei Complementar  
( ) Projeto de Emenda à Constituição

**DATA DO RECEBIMENTO:** 15/04/13 ; **HORÁRIO:** 14h 01 min

**SERVIDOR RESPONSÁVEL:** ( X ) Luciana Furtado Mat. 273.073-1  
( ) Geisa Nogueira Paiva Mat. 272.514-2

Assinatura

\*\* Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.419/2013, de autoria do Deputado Assis Quintans, que dá nova redação ao § 1º do art. 15 da lei nº 6.308, de 2 de julho de 1996, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos.